

Processo: 1153272

Natureza: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Embargante: Marília Aparecida Campos

Jurisdicionada: Prefeitura Municipal Contagem

Partes: Associação de Apoio Social e Cultural Renascer - AASCR, Viviane Souza França

Processo referente: Denúncia n. 1101594

Procuradores: Armênio Gonçalves Fantini Júnior, OAB/MG 102.362; Aulus Magalhães de Moraes, OAB/MG 101.866; Bárbara França Brasil - OAB/MG 107.113; Bernardo Vassale de Castro - OAB/MG 102.051; Eduardo Sebastião dos Santos Almeida, OAB/MG 86.500; Flávia Neves Luna Silva, OAB/MG 116.429; Janine Costa Ferreira, OAB/MG 77.545; João Alves de Souza Júnior, OAB/MG 180.161; Kelly Amaral Ribeiro, OAB/MG 102.256; Leonardo Amorim Carlos de Souza, OAB/MG 77.538; Leonardo Brandão Rocha, OAB/MG 102.705; Luciana Policarpo de Abreu, OAB/MG 105.205; Margarida Tergilene Furtado, OAB/MG 72.100; Patrícia Lopes Moraes, OAB/MG 109.820; Paulo César da Silva, OAB/MG 73.021; Rodrigo Moraes dos Santos, OAB/MG 108.982; Rodrigo Santos Pinheiro, OAB/MG 75.568; Rômulo Youiti Simões Nonaka, OAB/MG 111.918; Sarah Campos, OAB/MG 128.257; Silvia Helena Ferreira Coimbra, OAB/MG 99.710; Vanessa Elza Alves Coelho, OAB/MG 114.333; Vinicius Lima Costa, OAB/MG 59.518; Waynel Resende Mendes, OAB/MG 96.800

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO

SEGUNDA CÂMARA – 17/10/2023

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO JUNTADA AOS AUTOS DE PETIÇÃO DE DEFESA PROTOCOLIZADA DENTRO DO PRAZO REGIMENTAL. ERRO MATERIAL. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. NULIDADE ABSOLUTA. EMBARGOS CONHECIDOS E ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES. ANULAÇÃO DA DECISÃO. RETORNO AO ANDAMENTO DOS AUTOS ORIGINÁRIOS.

1. A não juntada de petição de defesa protocolizada tempestivamente consubstancia vício insanável, por constituir afronta aos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, bem como ao princípio da verdade material.
2. Admite-se a oposição de embargos de declaração, com efeito infringente, para fins de reconhecimento de nulidade absoluta havida no curso do processo (matéria de ordem pública), por ser a primeira oportunidade em que pode ser arguida pela parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas na proposta de voto do Relator, em:

- I) conhecer dos embargos de declaração, na preliminar, tendo em vista que foram opostos a tempo e modo;
- II) acolher, no mérito, os presentes aclaratórios, amparado nos preceitos do art. 32, XII, c/c o art. 343 do Regimento Interno, conferindo-lhes efeitos modificativos, para anular a decisão proferida nos autos da Denúncia n. 1101594, na sessão da Segunda Câmara deste Tribunal realizada no dia 1/8/2023;
- III) determinar que a petição protocolizada sob o n. 557701/2023 seja trasladada para os autos da Denúncia n. 1101594, e que o processo originário retorne à unidade técnica e ao Órgão Ministerial, para fins de análise dos argumentos defensivos nela aduzidos;
- IV) determinar, por fim, a intimação da embargante e o cumprimento das disposições regimentais cabíveis à espécie.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Mauri Torres, o Conselheiro José Alves Viana e o Conselheiro Substituto Telmo Passareli. Declarada a suspeição do Conselheiro Presidente Wanderley Ávila.

Presente à sessão o Subprocurador-Geral Daniel de Carvalho Guimarães.

Plenário Governador Milton Campos, 17 de outubro de 2023.

WANDERLEY ÁVILA
Presidente

HAMILTON COELHO
Relator

(assinado digitalmente)

SEGUNDA CÂMARA – 17/10/2023

CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO:

I – RELATÓRIO

Versam os autos sobre embargos de declaração opostos pela Prefeita Marília Aparecida Campos, do Município de Contagem, em face da decisão proferida pela Segunda Câmara deste Tribunal, em 1º/8/2023, nos autos da Denúncia n.º 1.101.594, *in verbis*:

“Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas na proposta de voto do Relator, em:

I) deferir, na preliminar, o pedido de desistência formulado por Olívia Rogério Brandão de Souza, a fim de que produza seus jurídicos e legais efeitos, sem, contudo, colocar termo à regular fluência da marcha processual da denúncia visto que a apuração dos indícios de irregularidades aventados nos autos passa ao largo do interesse privado;

II) deixar de acolher, na preliminar, as arguições de falta de interesse de agir (item 1.2) e de ilegitimidade passiva (item 1.3), nos termos e limites constantes na fundamentação desta decisão;

III) julgar procedente a denúncia, no mérito, deixando, contudo, de aplicar multa às responsáveis, em face da posterior nomeação dos candidatos aprovados para os cargos de assistente social previstos na Lei Municipal n. 105/2011 e da não comprovação de dano ao erário;

IV) determinar a intimação das partes e, findos os procedimentos pertinentes.”

A embargante alega, em suma, que solicitou a juntada de sua peça de defesa aos autos da Denúncia n.º 1.101.594 (peça n.º 5), conforme *e-mail* enviado, em 10/4/2023, à Coordenadoria de Protocolo. Assevera, todavia, que tão somente os documentos que acompanhavam a petição foram juntados ao processo de origem, de modo que seus argumentos defensivos não foram enfrentados no acórdão hostilizado, em afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Ao final, requer que os presentes embargos sejam providos, atribuindo-lhes efeito modificativo para que, sanando a omissão decorrente do erro material, sua defesa seja acolhida, com a subsequente anulação do acórdão embargado e o arquivamento da Denúncia n.º 1.101.594.

Diante dos fatos narrados, submeti os autos à Coordenadoria de Protocolo, que, nos termos da Certidão anexada à peça n.º 22, confirmou o recebimento do *e-mail* em tela e atestou que, por erro material do setor, a petição da embargante não fora juntada à Denúncia n.º 1.101.594, tendo encaminhado o aludido documento para apreciação deste Relator, o qual foi juntado aos presentes autos (peça n.º 25).

A Secretaria da Segunda Câmara, à peça n.º 20, anexou a certidão de que trata o art. 328 do Regimento Interno.

É, em síntese, o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Preliminar

Preliminarmente, preenchidos os pressupostos de admissibilidade, nos termos dos arts. 324, III, 325, I, e 343, do Regimento Interno deste Tribunal, e diante da Certidão emitida pela Secretaria da Segunda Câmara (peça n.º 20), conheço do presente recurso.

2. Mérito

É consabido que a oposição de embargos declaratórios, consoante inteligência do art. 1.022 do Código de Processo Civil – CPC, destina-se, exclusivamente, ao saneamento de omissão, obscuridade ou contradição, bem como correção de erro material constante da decisão, *in verbis*:

“**Art. 1022.** Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III – corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I – deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II – incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.”

De igual modo, dispõe-se no art. 342 da Resolução TC n.º 12/2008 que são cabíveis embargos de declaração na hipótese de existência de obscuridade, omissão ou contradição em acórdãos proferidos pelo Tribunal Pleno, pelas Câmaras, ou em decisões monocráticas.

No que tange aos conceitos de obscuridade, omissão e contradição, o jurista Cândido Rangel Dinamarco leciona que obscuridade é "a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença"; contradição é "a colisão de dois pensamentos que se repelem"; e omissão é "a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc.". [CÂNDIDO, Rangel Dinamarco. *Instituições de Direito Processual Civil* – Vol. III. 4ª ed., São Paulo: Malheiros, 2004, p. 688/689].

Em regra, os aclaratórios são apelos de integração, não de substituição. Nada obstante, a teor do disposto no § 2º do art. 1.023 e nos §§ 4º e 5º do art. 1.024 do CPC, aplicado subsidiariamente aos processos de contas, denota-se que é possível, excepcionalmente, a oposição de embargos com efeitos modificativos.

De fato, tem-se admitido que tal recurso seja oposto com efeitos infringentes. Nesse sentido, colaciono excerto de decisão do Superior Tribunal de Justiça – STJ, *in litteris*:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ERRO MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO.

ATRIBUIÇÃO DE EXCEPCIONAIS EFEITOS INFRINGENTES. POSSIBILIDADE NO CASO CONCRETO.

Em documento idôneo trazido pela parte, a fl. 389 e-STJ – Aviso 84/2015, da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro – constata-se que os prazos processuais ficaram suspensos de 20/12/2015 a 20/1/2016, e não de 20/12/2015 a 6/1/2016, período este considerado no acórdão ora embargado, razão pela qual se entendeu pela intempestividade do agravo em recurso especial.

Evidenciado o erro material ante a premissa equivocada adotada no julgamento, faz-se mister refazer o cômputo do prazo processual para averiguação da tempestividade do recurso.

[...]

Em virtude da própria natureza integrativa dos embargos de declaração, eventual produção de efeitos infringentes é excepcionalmente admitida na hipótese em que, corrigida premissa equivocada ou sanada omissão, contradição, obscuridade ou ocorrência de erro material, a alteração da decisão surja como consequência necessária. Nesse sentido, da Corte Especial, cite-se: EDcl no ARE no AgInt no RE nos EDcl nos EDcl no AREsp 176.496/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Corte Especial, DJe 28/11/2017.

Nesse passo, faz-se mister acolher os presentes embargos de declaração, com efeitos infringentes, a fim de, em reconhecendo a tempestividade do recurso de agravo de fls. 349-361 e-STJ, dar provimento ao agravo interno, para reconsiderar a decisão de fls. 378/379 e-STJ, e determinar o retorno dos autos ao Gabinete para novo julgamento.

Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes.” [STJ. EDcl no AgInt no AREsp 890102/RJ. Rel. Min. Benedito Gonçalves. 1ª Turma. Publicado em: 13/4/2018]

Pois bem! *In casu*, consoante exarado na Certidão emitida pela Coordenadoria de Protocolo, à peça n.º 22, a defesa apresentada tempestivamente pela embargante (documento n.º 557701/2023 – peça n.º 25), inadvertidamente, não foi juntada aos autos da Denúncia n.º 1.101.594 e, por conseguinte, não integrou o acervo probatório submetido à deliberação deste Tribunal.

Ora, a não juntada aos autos da petição de defesa consubstancia vício insanável, por constituir afronta aos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, assim como ao princípio da verdade material, ensejando, pois, a nulidade do acórdão prolatado sem a análise das questões nela arguidas.

Nesse diapasão, trago a lume os seguintes precedentes judiciais:

“PROCESSUAL CIVIL - RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA AMBIENTAL C/C DANO MORAL DIFUSO - REVELIA RECONHECIDA - PROCEDÊNCIA, PARCIAL, DO PEDIDO - EQUÍVOCO DA SECRETARIA - CONTESTAÇÃO, TEMPESTIVA, NÃO REMETIDA COM A PRECATÓRIA - VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA - CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO - NULIDADE DA SENTENÇA - PROVIMENTO. Deve ser decretada a nulidade da sentença que julgou procedentes, em parte, os pedidos, em razão da revelia, quando ficar demonstrada que a contestação, apresentada, tempestivamente, não foi juntada nos autos, por erro da máquina judiciária que não a remeteu com a carta precatória, visto estar configurada a violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa.” [TJMT. Apelação n.º 0000995-49.2013.8.11.0107. 1ª

Câmara de Direito Público e Coletivo. Rel. Márcio Vidal. Julgado em: 21/1/2019.
Publicado no DJE de 29/1/2019]

“APELAÇÃO CÍVEL. Acidente de Trânsito. Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais. Sentença de Procedência em Parte. Revelia. Inconformismo. Acolhimento. Cerceamento de Defesa configurado. Defesa protocolada dentro do prazo legal, porém somente os documentos pessoais do Réu foram juntados ao Processo Judicial Eletrônico. Informações constantes nos Autos Digitais e no *Site* oficial deste Tribunal equivocadas. Induzimento a erro do Patrono. Revelia afastada. Contestação tempestiva. No entanto, impossibilidade de análise do mérito nesta Instância, porque não há causa madura para imediato Julgamento. Controvérsia acerca da dinâmica do infortúnio. Sentença reformada. RECURSO PROVIDO para anular a r. Sentença de Primeiro Grau, determinando-se o retorno dos Autos à Vara de Origem para ulterior prosseguimento.” [TJSP. Apelação Cível n.º [1009578-76.2014.8.26.0196](#). Rel. Des. Penna Machado. 30ª Câmara de Direito Privado. Julgado em: 17/5/2017. Publicado em: 18/5/2017]

“PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - REVELIA - INOCORRÊNCIA - ERRO DA SECRETARIA - RECURSO PROVIDO - SENTENÇA CASSADA. Se a parte apresentou contestação a tempo e modo e esta não foi juntada aos autos por culpa exclusiva da secretaria do juízo, haverá de ser cassada a decisão, para que se analise a contestação, prolatando-se, após, outra sentença.” [TJMG. Apelação Cível n.º 1.0313.08.268247-7/001. Rel. Des. Antônio de Pádua. 14ª Câmara Cível. Julgada em: 30/9/2010. Publicado em: 23/11/2010]

Nos termos dos artigos 172 a 175 do Regimento Interno, as nulidades podem ser declaradas de ofício ou por provocação da parte e do Órgão Ministerial, determinando-se ao responsável que proceda a sua arguição “na primeira oportunidade em que lhe couber falar nos autos”, conforme consignado no § 3º do art. 172, regimental.

Impende destacar, por oportuno, que a jurisprudência pátria tem admitido a oposição de embargos de declaração, com efeitos infringentes, para fins de reconhecimento de nulidade absoluta havida no curso do processo – matéria de ordem pública –, por ser o primeiro momento em que pode ser apontada pela parte, conforme se extrai da decisão exarada pelo STJ, nos autos do EDcl no REsp n.º 1.649.658/MT, *in verbis*:

“A via processual dos Embargos de Declaração, por fim, mostra-se idônea para correção do vício inquinado de nulidade, por ser a primeira oportunidade para a parte falar nos autos e à luz da disciplina expressa no novel art. 1.022, III, do CPC/2015.” [STJ. EDcl no REsp 1.649.658/MT. Rel. Min. Herman Benjamin. 2ª Turma. Julgado em: 22/8/2017]

Com efeito, a decisão proferida com supedâneo em evidente erro, perpetrado durante a tramitação do processo nesta Corte de Contas, não pode prejudicar a embargante.

Dessarte, constatada a ocorrência de vício processual insanável, em violação às garantias fundamentais do devido processo legal e do contraditório e da ampla defesa, bem como ao princípio da verdade material, impõe-se a **declaração de nulidade do acórdão** proferido na sessão da Segunda Câmara realizada no dia 1º/8/2023, por ocasião do julgamento da Denúncia n.º 1.101.594.

Ademais, considerando que alguns pontos suscitados na peça processual, cuja ausência nos

autos originários ensejou a susodito reconhecimento de nulidade da decisão vergastada, não foram abrangidos nas defesas encaminhadas pelos demais responsáveis, não tendo sido, portanto, analisados pelo órgão técnico e pelo *Parquet*, nem tratados no *decisum* embargado, **determino** que a petição protocolizada sob o n.º 557701/2023 seja trasladada para os autos da Denúncia n.º 1.101.594, dando-se ulterior prosseguimento ao feito, visando à análise das aludidas razões de defesa.

III – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, em sede de preliminar, conheço dos embargos de declaração, opostos a tempo e modo.

No mérito, amparado nos preceitos do art. 32, XII, c/c o art. 343 do Regimento Interno, manifesto-me pelo acolhimento dos presentes aclaratórios, conferindo-lhes efeitos modificativos, para anular a decisão proferida nos autos da Denúncia n.º 1.101.594, na sessão da Segunda Câmara deste Tribunal realizada no dia 1º/8/2023.

Traslade-se a petição protocolizada sob o n.º 557701/2023 para os autos da Denúncia n.º 1.101.594, devendo o processo originário retornar à unidade técnica e ao Órgão Ministerial, para fins de análise dos argumentos defensivos nela aduzidos.

Intime-se. Após, cumpram-se as disposições regimentais cabíveis à espécie.

* * * * *